

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data  
09/06/2017  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.909 DE 08 DE JUNHO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.”*

Art. 2º O texto da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, a liberdade de identidade de gênero refere-se ao gênero sexual em que a pessoa se identifica, independentemente do que foi registrado em sua certidão de nascimento, e a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homoafetivos, heteroafetivos ou biafetivos.*

.....”(NR)



ESTADO DA PARAÍBA

*“Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:*

.....  
*VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

*IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

.....  
*XIII – inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento.” (NR)*

*“Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFR/PB;*

*III – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba por 30 (trinta) dias;*

*IV – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 5º.....*

*Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseado na cor da pele, gênero, deficiência física ou mental, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, a multa será triplicada até o limite previsto em Lei.” (NR)*



ESTADO DA PARAÍBA

*“Art. 6º Os casos de comprovada reincidência poderão implicar na punição máxima prevista nesta Lei, isto é, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 7º (revogado)*

*I – (revogado);*

*II – (revogado);*

*III – (revogado);*

*IV – (revogado);*

*V – (revogado);*

*VI – (revogado);” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador